



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
Procuradoria Geral do Município  
Processo Legislativo

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 21 DE MAIO DE 2019.**

**Altera a redação da Lei Complementar nº 393, de 30 de outubro de 2018.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 393, de 30 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, na modalidade de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento – FINISA, até o limite de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), objetivando a Construção do Hospital Municipal de Anápolis, aquisição de equipamentos e material permanente, obras de pavimentação, recapeamento e drenagem de águas pluviais nos logradouros públicos, bem como obras de construção, ampliação, reforma e modernização.

“Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado a fazer face aos pagamentos decorrentes da obrigação contratada, bem como sua inclusão, caso necessária, no PPA e LDO.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis**, aos 21 dias do mês de maio de 2019.

***Roberto Naves e Siqueira***  
Prefeito de Anápolis



**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**  
Procuradoria Geral do Município  
Processo Legislativo

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 21 DE MAIO DE 2019**

Senhor Vereador Presidente,

Insignes Pares.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que ora segue para apreciação e deliberação dessa Casa, que objetiva promover alterações na Lei Complementar nº 393, de 30 de outubro de 2018, que autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal - CEF.

As alterações propostas visam adequar os dispositivos às normas de direito financeiro (Lei Federal nº 4.320/64) e de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), considerando a vedação quanto à tomada de empréstimos pelo Executivo para, especificamente, a construção de obra pertencente ao Poder Legislativo, considerando, a independência e harmonia dos poderes como expressamente dispõe o art. 2º da CF/88.

Some-se a isso o fato de que a alteração ora promovida torna possível a contratação de operação de crédito, mas não especifica a obra da Câmara para que não haja ilegalidade ou inconstitucionalidade em face da receita originária do duodécimo, além de contemplar hipótese de ampliação de obras municipais, dentre elas, o aterro do Município.

Desse modo, o presente Projeto de Lei se reveste da mais elevada importância, considerando que as alterações visam adequar as orientações da CEF, bem como agilizar o processo para contratação da referida operação de crédito.

Pelo exposto, a presente justificativa evidencia a razão e finalidade da presente proposta, manifesto nossa confiança na compreensão da importância deste Projeto de Lei por parte de todos os nobres edis.

***Roberto Naves e Siqueira***  
Prefeito de Anápolis